

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM
9,9,02
às 1830 horas
Gel

MENSAGEM N.º 024/2002, DE 09-09-2002

Exm.º Sr.
VEREADOR GERALDO BICALHO CALÇADO
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

A C.L.P.R. com cópia a todos os
Senhores Vereadores.
Ubá - MG 09/09/02.
Calçado
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Consignando a V.Ex.^a a expressão de meus cumprimentos, venho submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei anexo que “*estabelece critérios excepcionais para o pagamento dos débitos de natureza tributária que menciona, e dá outras providências*”.

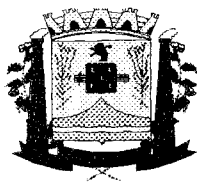
A presente matéria visa a criar um mecanismo excepcional de incentivo ao contribuinte e, por conseguinte, procura reduzir a inadimplência para com a Fazenda Pública. Tal se faz necessário diante da crise econômica por que passa o país, com repercussão na receita municipal, fazendo com que a Administração se sinta no imperativo de adotar medidas que minorem o problema.

No cenário político nacional, temos visto que as medidas de ajuste fiscal visando à redução do déficit público, nos moldes do acordo celebrado com o FMI, não vem permitindo o crescimento econômico do País, cuja retração vem se tornando cada vez mais flagrante. A possibilidade da recessão cada vez mais assusta empresários e trabalhadores, tornando cada vez mais acanhados os investimentos nas áreas de produção e, por conseguinte, fazendo crescer os índices de desemprego.

Tem-se verificado, nos últimos meses, uma redução no repasse do FPM-Fundo de Participação dos Municípios, o que é motivo de apreensão, vez que não se pode dispor, peremptoriamente, de despesas continuadas, rotineiras na administração.

Por outro lado, a inadimplência perante a Fazenda Pública, muitas vezes, decorre de uma situação aflitiva por que passam os contribuintes, o que nos leva a oferecer este projeto de lei à consideração dos Senhores Vereadores, que visa, portanto, estabelecer mecanismos de pagamento dos débitos tributários, com redução dos encargos devidos (multa, mora e juros), nos percentuais de 100% (cem por cento), 80% (oitenta por cento) e 70% (setenta por cento)

2003: Ano do Centenário de Nascimento do compositor Ary Barroso



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

para pagamento do principal atualizado desde que à vista, nos prazos, respectivamente, de 30 e 60 e 90 dias contados a partir da publicação da Lei.

Pretende-se, também, conceder aos ainda inadimplentes com o IPTU de 2002, um desconto de 15% (quinze por cento), para pagamento à vista até o dia 15 de novembro de 2002.

Com a concessão desses benefícios pretende-se criar um estímulo aos contribuintes para a regularização de sua situação fiscal, através da flexibilização do pagamento dos débitos tributários, o que importará na redução da inadimplência e ainda compensar os valores que deixou de arrecadar com a extinta Taxa de Iluminação Pública.

Após os prazos excepcionais fixados na presente proposição, retomará o município, em atendimento às prescrições legais, os procedimentos necessários ao recebimento de seu crédito tributário.

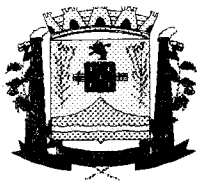
Para os fins de que trata o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que os tributos municipais lançados em dívida ativa (não quitados até 31/12/2001) alcançam o valor de R\$7.961.485,26 (sete milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, vinte e seis centavos), aí incluídos juros e multas. Desse valor, juros e multas somam, hoje, R\$ 2.436.155,64 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais, sessenta e quatro centavos).

Com referência ao IPTU de 2002, há um valor apurado a receber equivalente a R\$960.419,77 (novecentos e sessenta mil, quatrocentos e dezenove reais, setenta e sete centavos), dos quais se propõe um desconto de 15%, equivalente a R\$144.062,96 (cento e quarenta e quatro mil, sessenta e dois reais, noventa e seis centavos).

Tendo-se em vista que o IPTU orçado para 2002 foi na ordem de R\$2.570.000,00 (dois mil, quinhentos e setenta mil reais), e sabendo-se que até a presente data arrecadou-se R\$1.635.513,53 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos), está-se admitindo uma renúncia, no orçamento deste ano, de no máximo 5,61% (cinco inteiros e sessenta e um centésimos percentuais). Considerando-se a expectativa da arrecadação de parte da dívida ativa dos anos anteriores com o incentivo de que trata esta lei, haverá, então, um aumento real da receita, a bem das finanças públicas, compensando-se o incentivo sobre a dívida ativa.

No que se refere às Taxas de Serviços Urbanos do exercício de 2002, acessórias ao IPTU, há um saldo a receber no valor de R\$255.561,16 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais, dezesseis centavos), sobre o qual também incidiria o desconto de 15% (quinze por cento).

2003: Ano do Centenário de Nascimento do compositor Ary Barroso



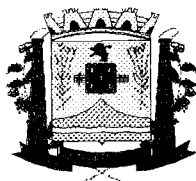
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, oferecemos aos Senhores Vereadores esta matéria, que representará um aumento da receita pública, além de atender a um pleito recorrente do contribuinte que rotineiramente vem reivindicando tal procedimento junto à Fazenda Municipal, quando do levantamento de seus débitos.

Por todo o exposto e por veicular a presente proposição matéria de suma relevância para a Administração Pública, na medida em que se constitui em importante mecanismo de arrecadação, solicito aos Ilustres Vereadores a sua aprovação.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS JACOB
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 067/02
(Ref.: Mensagem n.º 24/2002, de 09-09-2002)

Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º Os contribuintes de tributos municipais em débito para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2001, poderão quitá-los, com atualização monetária integral e redução dos demais encargos sobre os mesmos incidentes (multa por infração, multa de mora e juros de mora), observados os percentuais de redução, nos prazos e formas de pagamentos, a seguir indicados:

I – redução de 100% (cem por cento) dos encargos mencionados no *caput* deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado, de uma só vez, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data de vigência desta Lei;

II – redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos mencionados no *caput* deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado, de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de vigência desta Lei;

III - redução de 70% (setenta por cento) dos encargos mencionados no *caput* deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado, de uma só vez, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de vigência desta Lei;

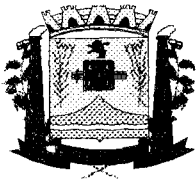
Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica às seguintes hipóteses:

I – contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com lançamento por homologação, em relação aos autos de infração lavrados pelo descumprimento de obrigação principal, até 31 de agosto de 2002, julgados ou não, inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não;

II – contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, autônomo e estimativa, e do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Urbanos (TSU), com lançamento de ofício, inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não;

III – contribuintes com saldos remanescentes de parcelamento ou parcelamento descumpridos ou rescindidos, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não.

2003: Ano do Centenário de Nascimento do compositor Ary Barroso



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Os contribuintes em atraso com o pagamento do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao ano-base de 2002, poderão quitá-lo, à vista, com desconto de 15% (quinze por cento), até o dia 15 de novembro de 2002.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos saldos remanescentes do pagamento parcelado, desde que o valor de todas as parcelas vencidas seja quitado integralmente.

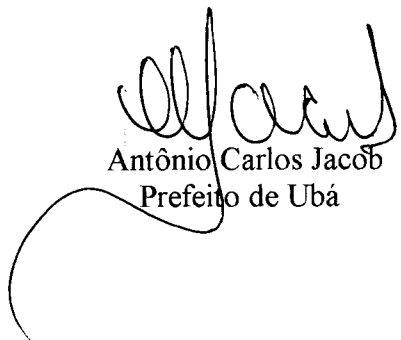
Art. 3º Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, com as reduções, formas e prazos estabelecidos nos artigos anteriores, os contribuintes deverão requerer, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação, observado o prazo de vigência desta Lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e tampouco a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 5º O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá estabelecer mecanismos de operacionalização da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Ubá, MG, 09 de setembro de 2002


Antônio Carlos Jacob
Prefeito de Ubá

2003: Ano do Centenário de Nascimento do compositor Ary Barroso